



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

09 L

**Substitutivo 0001 ao Projeto de Lei 0223/2022** - Vereador Celinho Engue - ALTERA a redação dos artigos 12 e 13 da Lei Municipal nº 4.357 de 17 de março de 2020, que "Dispõe sobre a prestação de serviço de Transporte Coletivo de Passageiros sob regime de fretamento e dá outras providências".

APRESENTADO EM PLENÁRIO. . . . . : 08, 12, 2022

RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . : \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

### COMISSÕES

<i>PLP</i>	RELATOR:	<i>Felipe Romão</i>	DATA:	<i>13, 12, 22</i>
<i>Urban</i>	RELATOR:	<i>Ronaldo</i>	DATA:	<i>08, 05, 23</i>
	RELATOR:		DATA:	____/____/____

Discussão e Votação Única: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Em 1.ª Disc. e Vot.: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Em 2.ª Disc. e Vot. : \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Rejeitado em . . . : \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Autógrafo N.º . . . : \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Lei n.º . . . . . : \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Ofício N.º : \_\_\_\_ em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Sancionada pelo Prefeito em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Promulgada pelo Pres. Câmara em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Publicada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

### OBSERVAÇÕES

*Substituto PL*

PL ARQUIVADO PELA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO



02L

## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

---

### **MENSAGEM**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Esse Projeto de Lei busca adequar à Lei Municipal nº 4.357/20 ao Código de Trânsito Brasileiro e corrigir distorções quanto ao período do ano de fabricação ITV anuais.

Considerado a relevância do interesse público, peço aos nobres votos favoráveis.

Atenciosamente.



03 L

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 223/2022

Autoria: Celinho Engue

**ALTERA** a redação dos artigos 12 e 13 da Lei Municipal nº 4.357 de 17 de março de 2020, que "Dispõe sobre a prestação de serviço de Transporte Coletivo de Passageiros sob regime de fretamento e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** Fica alterada a redação dos artigos 12 e 13 da Lei Municipal nº 4.357 de 17 de março de 2020, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 12.** .....

I - Ônibus e micro-ônibus até 18 (dezoito) anos de fabricação: ITV anual; *NR*

II - camionetas, assim entendidos os veículos de tipo van, Kombi e assemelhados, com até 15 (quinze) anos de fabricação: ITV anual; *NR*

III - veículos acima dos anos referidos nos incisos I e II, a ITV será semestral; *NR*

IV - Os alvarás serão renovados até o dia 31 de janeiro de cada ano. *NR*

§ 1º A vistoria verificará prioritariamente se o veículo atende aos itens de segurança, estado de conservação, conforto, higiene, às exigências desta Lei e os equipamentos obrigatórios de acordo com o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e suas Resoluções. *NR*

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º .....

§ 4º O alvará descrito no inciso IV, independente da data de sua expedição, terá sua validade limitada a data de 31 de janeiro do ano subsequente, correspondente ao mês de renovação das autorizações, sem a possibilidade de prorrogação. *NR*



04L

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 5º O alvará citado possui amparo legal no artigo 135 da Lei Federal 9.503/1997 e, para os casos de veículo de transporte de escolares, não dispensa a realização da vistoria junto ao Detran/SP, conforme determina o artigo 136 da Lei Federal 9.503/1997. *NR*

**Art. 13.** Será determinado o cancelamento do alvará expedido, nas seguintes situações: *NR*

I - No caso de não apresentação para vistoria junto ao órgão estadual de trânsito, conforme calendário a ser estipulado; *NR*

II - No caso de descumprimento dos termos estabelecidos em edital de contratação, mediante apuração do setor competente; *NR*

III - No caso de descumprimento dos dispostos da Lei Federal 9.503/1997 e dos dispostos da presente lei; *NR*

Parágrafo único: O Município de Itapeva, através do Departamento de Transporte Público, comunicará à autoridade de trânsito estadual a desistência ou cassação do registro ou da autorização do transporte executado pela empresa, a fim que se proceda o bloqueio administrativo do referido veículo, evitando-se a execução de serviço irregular ou clandestino. *NR*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 7 de dezembro de 2022.

  
**CELINHO ENGUE**  
VEREADOR - PDT





052

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**Parecer** nº 235/2022

**Referência:** Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 223/2022

**Autoria:** Vereador Celinho Engue – PDT

**Ementa:** "ALTERA a redação dos artigos 12 e 13 da Lei Municipal nº 4.357 de 17 de março de 2020, que "Dispõe sobre a prestação de serviço de Transporte Coletivo de Passageiros sob regime de fretamento e dá outras providências".

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 223/22, que tem por escopo alterar a redação dos artigos 12 e 13 da Lei Municipal nº 4.357 de 17 de março de 2020, que "Dispõe sobre a prestação de serviço de Transporte Coletivo de Passageiros sob regime de fretamento e dá outras providências" (artigo 1º).

De acordo com a mensagem que acompanha o substitutivo, tal medida visa adequar à Lei Municipal nº 4.357/20 ao Código de Trânsito Brasileiro, objetivando corrigir distorções quanto ao ano de fabricação dos veículos utilizados e período para realização da Inspeção Técnica Veicular (ITV).

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

05A



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 223/2022 foi lido na 80ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 08/12/2022.

O Substitutivo foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

### 1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal<sup>1</sup>, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local<sup>2</sup>, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Ao seu turno, a competência suplementar tem lugar quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente, esclarecendo Alexandre de Moraes<sup>3</sup> que:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>2</sup> O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União. (MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;)

<sup>3</sup> Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;





06L

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

No caso em apreço não é demais relembrar que cabe ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial<sup>4</sup>, por força da autonomia administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Destarte, as normas relativas aos serviços municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Deste modo, **não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da matéria tratada.

### 2. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença de vício formal de iniciativa por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, resultando ao projeto inconstitucionalidade insanável, conforme fundamentos a seguir delineados.

Com base neste Princípio a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

<sup>4</sup> Artigo 30, inciso VI /CF

06A



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

---

Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, *caput*, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo.

Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

A iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. As matérias privativas do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria, aplica-se ao Prefeito Municipal.

Assim, determinadas matérias são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

No presente caso, nos confrontamos com matéria afeta aos serviços públicos municipais, já que pretende o nobre edil através do substitutivo, adequar a Lei Municipal nº 4.357 de 17 de março de 2020, que "Dispõe sobre a prestação de serviço de Transporte Coletivo de Passageiros sob regime de fretamento" ao Código de Trânsito Brasileiro, objetivando corrigir distorções quanto ao ano de fabricação dos veículos utilizados e período para realização da Inspeção Técnica Veicular (ITV).

A despeito da relevância da temática, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa de Leis que tratem da matéria, pois cabe a este a gestão dos serviços públicos municipais, em especial disciplinar seu funcionamento.

Quando o Poder Legislativo edita diretrizes estabelecendo e/ou modificando critérios relacionados a prestação dos serviços de transporte coletivo de





071

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

passageiros, como ocorre no presente caso, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público.

Diante disso, apenas lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo poderia suprimir ou ampliar restrições, no âmbito da prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, eis que se trata de ato de gestão, sendo, pois, inconstitucional o projeto de lei ora analisado, por afronta aos artigos 5º, 47, incisos, II, XI e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual, violando assim o princípio da separação e harmoniza entre os poderes.

No tocante a gestão dos serviços públicos, leciona o mestre Hely Lopes Meirelles<sup>5</sup>:

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade. (g.n.)

Ives Gandra Martins<sup>6</sup>, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

Em caso similar, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 1.964/19 do Município de Sete Barras/SP, de iniciativa parlamentar, vejamos:

<sup>5</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 166.

<sup>6</sup> MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.



07A

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

“**Ementa**”: I. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.964, DE 05 DE JULHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SETE BARRAS, QUE **DISCIPLINA A IDADE DA FROTA DE VEÍCULOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR E DE PASSAGEIROS** NO MUNICÍPIO DE SETE BARRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROCESSO OBJETIVO. CAUSA DE PEDIR ABERTA. Possibilidade de reconhecimento da inconstitucionalidade por fundamento não apontado na inicial, qual seja, ofensa ao princípio de separação dos poderes.

II. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO OU DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE OU LIVRE INICIATIVA. Serviço Público. **Transporte Público. Organização e funcionamento. Reserva de iniciativa do Poder Executivo. Ofensa à separação dos poderes.**

III. Não se mostra possível enfrentamento de alegado contraste normativo entre dispositivos impugnados e a legislação infraconstitucional no que se inclui a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), o que escapa ao exame abstrato de constitucionalidade e confronto direto ao parâmetro de controle.

IV. A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas da população.

V. A consagração da liberdade não implica a completa ausência ou eliminação da intervenção lato sensu do Estado no domínio das relações econômicas, senão limita a interferência estatal por conta da necessidade de sua ação para garantia da existência desse sistema.

VI. FALTA DE PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA - Não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas, ou mesmo a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente.

**Violação aos arts. 5º, 47, incisos, II, XI e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual.**

**Ação procedente. (g.n.)**

<sup>7</sup> TJ/SP - ADI nº 2002897-69.2020.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, publicado em 16/07/2020





08L

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Deste modo, ainda que relevantes e meritórias as razões que justificam a apresentação do projeto de lei em análise, sua iniciativa não compete ao Poder Legislativo, porquanto, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal a gestão administrativa da municipalidade, em especial dos serviços públicos, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - **organização administrativa**, matéria orçamentária, **Serviços Públicos** e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal. (g.n.)

Assim, o projeto de lei em análise, invade a competência privativa do Chefe do Executivo, relativos ao planejamento, regulamentação e gerenciamento dos serviços públicos, contrariando, o Princípio da Harmonia e Separação entre os Poderes.

Nesse sentido o mestre Hely Lopes Meirelles<sup>8</sup>, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, ensina que:

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 61), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. (g.n.)

Portanto, uma vez que o nobre Vereador carece de poder para tratar da matéria veiculada no projeto, resta-lhe fazer nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação ao Chefe do Poder Executivo a respeito do tema.

<sup>8</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 712.



08 A



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na inconstitucionalidade por afronta ao Princípio Constitucional da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se, s.m.j., para o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 223/2022, s.m.j., receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura.

Itapeva/SP, 19 de dezembro de 2022.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA  
RODRIGUES VIEIRA  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,  
OU=43419613000170, OU=Presencial,  
OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO,  
CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA  
Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira  
OAB/SP 303365  
Procuradora Jurídica

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES  
DOS SANTOS  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=43419613000170,  
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,  
cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS

Vagner William Tavares dos Santos  
OAB/SP 309962  
Oficial Legislativo



09 L

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

#### OFÍCIO Nº 005/2023

Itapeva, 14 de fevereiro de 2023.

Prezado Senhor,

Essa Comissão vem respeitosamente encaminhar a V.Sa. para ciência e manifestação, acerca do Substitutivo 001 ao Projeto de Lei 223/2022 de autoria do Ver. Celio Engue - **Substitutivo 001 ao Projeto de Lei 0223/2022** - Célio Cesar Rosa Engue - ALTERA a redação dos artigos 12 e 13 da Lei Municipal nº 4.357 de 17 de março de 2020, que "Dispõe sobre a prestação de serviço de Transporte Coletivo de Passageiros sob regime de fretamento e dá outras providências". (em anexo)

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MARINHO NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor  
**ANTONIO ALEXANDRE DE FARIA**  
DD. Secretário Municipal de Educação  
Nesta.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

17 FEV. 2023

n.º Sabima 15400



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

401

CNPJ: 46.634.358/0001-77  
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Documentação em análise: Ofício nº 005/2023  
Procedência: Câmara Municipal de Itapeva  
Data do recebimento: 17/02/2023

Itapeva, 28 de abril de 2023

**Ofício SME nº 701/2023**  
**Assunto: Resposta (Faz)**

Ilustríssimo Senhor,

Em resposta ao Ofício nº 005/2023 do Nobre Vereador Marinho Nishiyama, vimos pelo presente, considerando que esta Secretaria faz o transporte de estudantes e Profissionais da Educação, manifestarmos-nos favoráveis desde que as substituições estejam de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações vigentes.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**Antonio Alexandre de Faria**  
Secretário Municipal da Educação

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
RECEBIDO

Data 03/05/23 às 12:35 hs  
Berni Venturi  
Secretaria Administrativa

Ao Ilmo. Senhor  
**Marinho Nishiyama**  
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa





11L

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00070/2023

**Propositura:** SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 0223/2022 Nº 1/2022

**Ementa:** ALTERA a redação dos artigos 12 e 13 da Lei Municipal nº 4.357 de 17 de março de 2020, que "Dispõe sobre a prestação de serviço de Transporte Coletivo de Passageiros sob regime de fretamento e dá outras providências".

**Autor:** Célio Cesar Rosa Engue

**Relator:** Julio Cesar Costa Almeida

#### PARECER

1. Vistos;
2. Propôs-se o arquivamento pelo mérito da propositura, entretanto deliberou-se pelo seu prosseguimento;
3. Propôs-se o arquivamento pelo mérito da propositura, entretanto deliberou-se pelo seu prosseguimento. Encaminhe-se para a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Desenvolvimento Urbano para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 9 de maio de 2023.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS**  
VICE-PRESIDENTE

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**  
MEMBRO

**DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI**  
MEMBRO

**AUSENTE**  
**LAERCIO LOPES**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

428

### PARECER COMISSÃO OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E DESENVOLVIMENTO URBANO Nº 00003/2023

**Propositura:** SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 0223/2022 Nº 1/2022

**Ementa:** ALTERA a redação dos artigos 12 e 13 da Lei Municipal nº 4.357 de 17 de março de 2020, que "Dispõe sobre a prestação de serviço de Transporte Coletivo de Passageiros sob regime de fretamento e dá outras providências".

**Autor:** Célio Cesar Rosa Engue

**Relator:** Ronaldo Pinheiro da Silva

#### PARECER

1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável (pelo mérito) ao prosseguimento;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento pelo mérito da matéria.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 9 de maio de 2023.

RONALDO PINHEIRO DA SILVA  
PRESIDENTE

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA  
VICE-PRESIDENTE

AUSENTE  
LAERCIO LOPES  
MEMBRO

AUSENTE  
SAULO ALMEIDA GOLOB  
MEMBRO

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

01

**Projeto de Lei 223/2022** - Vereador Celinho Engue - ALTERA a redação da Lei Municipal nº 4.585/2021, que "Dispõe sobre a prestação de serviço de Transporte Coletivo de Passageiros sob regime de fretamento".

APRESENTADO EM PLENÁRIO. . . . . : 05 / 12 / 2022

RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . : \_\_\_\_\_

### COMISSÕES

<u>J. D. L. D.</u>	RELATOR: <u>Ronaldo</u>	DATA: <u>06 / 12 / 22</u>
_____	RELATOR: _____	DATA: _____
_____	RELATOR: _____	DATA: _____

Discussão e Votação Única: \_\_\_\_\_

Em 1.ª Disc. e Vot.: \_\_\_\_\_

Rejeitado em . . . . . : \_\_\_\_\_

Lei n.º . . . . . : \_\_\_\_\_

Em 2.ª Disc. e Vot. : \_\_\_\_\_

Autógrafo N.º . . . . . : \_\_\_\_\_

Ofício N.º : \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_

Sancionada pelo Prefeito em: \_\_\_\_\_

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data: \_\_\_\_\_

Promulgada pelo Pres. Câmara em: \_\_\_\_\_

Publicada em: \_\_\_\_\_

### OBSERVAÇÕES

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_





02L

## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

### **MENSAGEM**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Esse projeto de lei busca adequar a Lei Municipal ao Código de Transito Brasileiro e corrigir distorções quanto ao período do ano de fabricação ITV anuais.

Considerado a relevância do interesse público, peço aos nobres votos favoráveis.

Atenciosamente.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

036

### PROJETO DE LEI 0223/2022

Autoria: Celinho Engue

**ALTERA** a redação da Lei Municipal nº 4.585/2021, que "Dispõe sobre a prestação de serviço de Transporte Coletivo de Passageiros sob regime de fretamento".

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** Art. 1º Dá nova redação aos incisos I, II e acrescenta o inciso II e IV do 12º do Projeto de Lei 4585/2021 que "Altera a redação da Lei Municipal, que "sobre a prestação de serviço de Transporte Coletivo de Passageiros sob regime de fretamento":

**"Art. 12 (...)**

*I - Ônibus e micro-ônibus até 18 (dezoito) anos de fabricação: ITV anual;*

*II - camionetas, assim entendidos os veículos de tipo van, Kombi e assemelhados, com até 15 (quinze) anos de fabricação: ITV anual;*

*III - veículos acima dos anos referidos nos incisos I e II, a ITV semestral;*

*IV - Os alvarás serão renovados até dia 31 no mês de janeiro do ano vigente; " (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 1 de dezembro de 2022.

**CELINHO ENGUE**

VEREADOR - PDT